



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**COMUNICAÇÃO 01**

Processo nº 1.876/2014

Pregão Eletrônico nº 44/2014

**Assunto: Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2014 formulado pelo Conselho Regional de administração do Espírito Santo - CRA-ES.**

Examina-se, na oportunidade, **pedido de impugnação do instrumento convocatório**, através de correio eletrônico (slc@tre-es.gov.br), às 09:04h, do dia 25/06/2014, pelo **Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES**, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **44/2014**, cujo objeto funda-se na **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de operadores de teleatendimento para atuarem em central de atendimento ao eleitor – Eleições 2014**. Tal formulação foi considerada tempestiva, recepcionada e analisada em seus argumentos e questões.

**I – Das razões do pedido de impugnação**

As **razões do pedido de impugnação** trazidas pelo **Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES** segue, abaixo, de forma literal:

**“E-MAIL/CRA/FISC/594/2014**

**Vitória/ES, 25 de junho de 2014.**

**Assunto: RETIFICAÇÃO de Edital - Pregão Eletrônico 44/2014**

Prezado Sr. Aloysio Gabriel Mattos,

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão do Administrador, em cumprimento a Lei nº. [4.769/65](#), e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº. [61.934/67](#).

Informamos que os Edital PE 44/2014 contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas licitantes no CRA-ES. A prestação dos serviços em questão envolverá a **Locação de Mão de Obra**, através dos funcionários que ficarão à disposição deste Órgão, **nas figuras de Operadores de Teleatendimento**.

A vinculação com campos privativos da Administração, conforme alínea “b”, do Art. 2º da Lei 4.769/65 deve-se ao fato de que a prestação do serviço de **Locação de Pessoas**, mediante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**Terceirização de Mão de Obra**, envolve técnicas e métodos privativos ao profissional Administrador na área de Administração e Seleção de Pessoal, tais como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, coordenação, supervisão e demissão de pessoas.

Desta forma, esta respeitável CPL estará obedecendo à citação do Art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso 1º, expõe o “**registro ou inscrição na entidade profissional competente**” por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Portanto, as atividades relativas ao campo privativo da Administração impõem legalmente, através da Lei Federal [4.769/65](#), que para essas empresas/instituições participarem desse tipo de licitação, devem ter registro cadastral no CRA da jurisdição em que pretendam prestar tais serviços.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes deste certame junto ao CRA-ES, estamos, por meio deste, impugnando o edital do Pregão Eletrônico 44/2014, para que seja procedida a retificação dos termos de qualificação técnica do edital, em atendimento ao Art. 15 da Lei 4769/65 conjugado com o Art. 30 da Lei 8666/93.

Como sugestão, segue modelo:

### **1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **1.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

a) Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA-ES, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo e vencedora do certame;

b) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA-ES e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA-ES.

Colocamo-nos à disposição dessa Prefeitura, por meio do e-mail [fiscalizacao02@craes.org.br](mailto:fiscalizacao02@craes.org.br) e pelo telefone (27) 2121-0529, para quaisquer esclarecimentos julgados necessários ao caso em questão.

Cordialmente,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Adm. Maria Adelaide Prates Ferreira

Fiscal – CRA-ES 1047

## II – DA ANÁLISE

Alega, a impugnante, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2014 contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, pois a prestação dos serviços em questão envolverá a **Locação de Mão de Obra**, através dos funcionários que ficarão à disposição deste Órgão, **nas figuras de Operadores de Teleatendimento**.

Ocorre que a jurisprudência tem reconhecido que ainda não há uma entidade incumbida da fiscalização do exercício das atividades profissionais praticadas no âmbito genérico dos serviços de limpeza e conservação, ou seja, não existe nenhum regramento jurídico dispondo sobre fiscalização de profissionais de limpeza, conservação e afins ou, em menor intensidade, vinculando essa atividade a outro grupo genérico, tal como o da “administração”, assim orientou a empresa Zênite em consulta feita por este Tribunal.

Em acórdãos mais recentes, o Tribunal de Contas da União vem defendendo a tese de que o CRA não é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades das empresas que atuam no ramo de locação de mão-de-obra.

### Acórdão 1841/2011 - Plenário

19. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

20. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria *expertise* em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

[...]

**Voto do Relator**

8. A Sefti apontou, em seu parecer que as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (conferência dos processos a serem trabalhados, identificação de assuntos/tipologias documentais, codificação dos processos, separação de peças a serem digitalizadas/microfilmadas e sua identificação por meio de código de barras, visando à indexação eletrônica, arranjo (reorganização dos processos) em novas caixas, inserção de novas capas aos processos, geração e colagem de etiquetas em cada processo e em cada caixa, higienização manual de processos, remontagem de processos já digitalizados/microfilmados, acondicionamento físico da documentação em seus locais definitivos, e controle de qualidade de todo o processo) ou com a atividade de informática (cadastramento das informações de arquivamento em sistema informatizado, digitalização, certificação digital das imagens, e microfilmagem digital), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA.

**9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.**

10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, **pela ausência de ditos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações.

Esta mesma linha de raciocínio também vem sendo adotada pelos Tribunais Pátrios. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA

ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

**(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)**

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA. (destacamos)

Processo:AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

**Merece destaque**, também, o artigo publicado no sítio eletrônico do próprio CFA – Conselho Federal de Administração (<http://www.cfa.org.br/servicos/news/cfanews/administradores-se-reunem-com-o-ministro-do-tcu>), no qual é relatada a realização de uma reunião no TCU em que representantes do conselho solicitam ao Ministro João Augusto Ribeiro Nardes a revisão dos acórdãos que vedam a exigência de registro de atestados de capacidade técnica no CRA. Confirmando, assim, o posicionamento mais atual do Tribunal de Contas da União em relação à inclusão de exigência de registro no CRA como condição habilitatória para empresas de limpeza, conservação e afins.

**Ministro do TCU recebe representantes dos Administradores**

Os Presidentes do Conselho Federal de Administração (CFA), Adm. Sebastião Luiz de Mello, do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), Adm. Marcos Felix Loureiro, do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA), Adm. José



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

Célio Santos Lima e o Vice-Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP), Adm. José Alfredo Machado de Assis realizaram reunião dia 21 de março com o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Adm. João Augusto Ribeiro Nardes para tratar de assuntos de interesse dos Conselhos Federal e Regionais de Administração.

Na ocasião, **foi solicitado uma revisão** do Acórdão 2666/2012 que trata sobre a prestação de contas e apresentação de relatório de gestão dos Conselhos Profissionais ao TCU e dos **Acórdãos 2308 e 2475, ambos de 2007, que não exigem o registro dos atestados de capacidade técnica nos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) para fins de participação em processos licitatórios.** De acordo com a Lei nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de Administrador, uma das atividades privativas dos profissionais de Administração é a seleção de pessoal. Sendo assim, foi apresentado ao Ministro Augusto Nardes que as empresas de locação de mão-de-obra que têm como atividade principal a Administração e Seleção de Pessoal e devem registrar os atestados de capacidade técnica nos CRAs.

### **III – Da decisão**

De todo o exposto, recebo a presente impugnação em razão da sua tempestividade para, no mérito, decidir por sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Sendo assim, confirmo as condições ora estabelecidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº. 44/2014.

Vitória/ES, 25 de junho de 2014.

**Enise Mezzedimi Cunha Dagostini**  
Pregoeiro – TRE/ES